



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098049 - SP (2026/0192368-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LAURA EDUARDA VASCONCELOS FROIS
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
IMPETRADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL
- DEECRIM 6A RAJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar impetração dirigida contra ato de juízo de primeiro grau e por configurar supressão de instância.

2. A defesa sustenta ilegalidade manifesta apta a superar os óbices, alegando: (i) restrição de visitas ao parlatório baseada unicamente no cumprimento de pena em regime aberto, em afronta ao Tema Repetitivo 1.274/STJ; e (ii) negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação do mérito e pelo obstáculo ao processamento do agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau e se é possível superar os óbices de competência e de supressão de instância diante de alegada ilegalidade manifesta, inclusive para exame *per saltum* do mérito ou concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente, originariamente, para processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora é juiz de primeiro grau (CF/1988, art. 105, I, c).

6. A apreciação direta, por esta Corte, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e é vedada.

7. A invocação de ilegalidade manifesta e do Tema Repetitivo 1.274/STJ não afasta os óbices de competência e de supressão de instância na ausência de decisão colegiada prévia sobre o mérito e de demonstração de situação excepcional a autorizar exame *per saltum*.

8. A possibilidade de concessão de ordem de ofício não se confunde com análise *per saltum* de matéria não submetida ao

Tribunal de origem, sendo inadequado utilizar tal prerrogativa para contornar a supressão de instância.

9. Inexistência de fundamentos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098049 - SP (2026/0192368-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LAURA EDUARDA VASCONCELOS FROIS
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
IMPETRADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL
- DEECRIM 6A RAJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar impetração dirigida contra ato de juízo de primeiro grau e por configurar supressão de instância.

2. A defesa sustenta ilegalidade manifesta apta a superar os óbices, alegando: (i) restrição de visitas ao parlatório baseada unicamente no cumprimento de pena em regime aberto, em afronta ao Tema Repetitivo 1.274/STJ; e (ii) negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação do mérito e pelo obstáculo ao processamento do agravo em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência originária para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz de primeiro grau e se é possível superar os óbices de competência e de supressão de instância diante de alegada ilegalidade manifesta, inclusive para exame *per saltum* do mérito ou concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente, originariamente, para processar e julgar *habeas corpus* quando a

autoridade coatora é juiz de primeiro grau (CF/1988, art. 105, I, c).

6. A apreciação direta, por esta Corte, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e é vedada.

7. A invocação de ilegalidade manifesta e do Tema Repetitivo 1.274/STJ não afasta os óbices de competência e de supressão de instância na ausência de decisão colegiada prévia sobre o mérito e de demonstração de situação excepcional a autorizar exame *per saltum*.

8. A possibilidade de concessão de ordem de ofício não se confunde com análise *per saltum* de matéria não submetida ao Tribunal de origem, sendo inadequado utilizar tal prerrogativa para contornar a supressão de instância.

9. Inexistência de fundamentos aptos a modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA EDUARDA VASCONCELOS FROIS contra a decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente a impetração por incompetência originária do STJ para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau e por configurar supressão de instância (fls. 57-58).

No presente recurso, a defesa sustenta que há ilegalidade manifesta apta a justificar a superação dos óbices de competência e de supressão de instância, pois o juízo das execuções teria se recusado a decidir o mérito e, ao mesmo tempo, obstado o processamento do agravo em execução, criando situação de negativa de prestação jurisdicional.

Alega que a restrição de visitas ao parlatório, baseada unicamente na condição de a agravante cumprir pena em regime aberto, viola a tese fixada no Tema Repetitivo 1.274 do STJ, além de comprometer a ressocialização e os vínculos familiares, inexistindo justificativa concreta de segurança.

Aduz que o agravo em execução é o recurso adequado, nos termos do art. 197 da LEP, para impugnar qualquer decisão judicial que afete direitos no contexto da execução penal, independentemente de sua natureza, de modo que o seu não conhecimento configura negativa de prestação jurisdicional sanável via *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não seja esse o entendimento, os autos sejam submetidos para o julgamento pelo Colegiado, a fim de garantir à agravante o direito de visitação ao seu companheiro fora do parlatório, em observância ao Tema 1.274; e alternativamente, a determinação ao Tribunal de origem para processar e julgar o agravo em execução interposto.

O Ministério Público Federal impugnou o agravo regimental pugnando pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação do recurso (fls. 70-73).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 57-58):

Como se vê, o impetrante insurge-se contra ato de juiz de primeiro grau, o que evidencia a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originalmente a impetração, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

Ademais, a análise das questões diretamente por esta Corte Superior de matéria não examinada pelo Tribunal a quo implicaria indevida supressão de instância. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE APONTA COMO AUTORIDADE COATORA JUIZ DE 1º GRAU QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de insurgência voltada contra ato de Juízo de primeiro grau, é flagrante a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este habeas corpus, ante a não incidência do disposto no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 621.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA AO RECAMBIAMENTO DO APENADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE, ESTA CORTE, EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. A questão referente à nulidade da decisão que renovou a permanência do paciente no sistema penitenciário federal não foi objeto de prévio debate no âmbito do Tribunal de origem, razão pela qual se afigura incabível o exame da matéria de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 814.202/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A insurgência não prospera, uma vez que a decisão monocrática se amparou na estrita observância das regras de competência constitucional e processual. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for tribunal

sujeito à sua jurisdição ou Ministro de Estado, o que não ocorre na hipótese, em que o ato impugnado emana de juízo de primeiro grau.

As alegações de violação ao Tema Repetitivo 1.274/STJ e de trancamento indevido do recurso de agravo na origem não afastam tais óbices, pois não há decisão colegiada prévia sobre o mérito, razão pela qual não se pode delas conhecer, por indevida supressão de instância, tampouco houve demonstração de situação excepcional a autorizar exame *per saltum* por este Tribunal.

Ressalta-se que não se deve confundir a possibilidade de concessão da ordem de ofício — independentemente de provocação da parte interessada — com a análise *per saltum* da matéria, hipótese em que a controvérsia sequer foi submetida ao exame do Tribunal de origem, circunstância vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PER SALTUM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão *per saltum*, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.540/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Com efeito, o agravante deixou de apresentar fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0192368-1

AgRg no
HC 1.098.049 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005123720198260577 00026395020268260496 10003079320268260496
26395020268260496 5123720198260577

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6A RAJ -
RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : LAURA EDUARDA VASCONCELOS FROIS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA EDUARDA VASCONCELOS FROIS
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6A RAJ -
RIBEIRÃO PRETO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645151;1984747@

2026/0192368-1 - HC 1098049 Petição : 2026/0052590-3 (AgRg)